

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DA APLICAÇÃO DO
ARTIGO 286 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

FERNANDA RAFAELLA CHAGAS PEREIRA

CARUARU

2018

FERNANDA RAFAELLA CHAGAS PEREIRA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DA APLICAÇÃO DO
ARTIGO 286 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário Tabosa
de Almeida - ASCES/UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharela em Direito. Orientador: Prof. Msc.
Edmilson Maciel Jr.

CARUARU

2018

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO.....	06
3. A MÚSICA E OS SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE.....	10
4. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO PENAL E AS LETRAS DE MÚSICAS QUE AVILTAM AS MULHERES, EM ESPECIAL O FUNK “SÓ UMA SURUBINHA DE LEVE”.....	11
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
6. REFERÊNCIAS.....	23

RESUMO

Este trabalho discute a liberdade de expressão, a priori, exercida de forma plena. Porém, no decorrer do texto, é possível constatar que ela deve ser exercida, não de forma absoluta, mas de maneira cautelosa, a fim de que não sejam desrespeitados os direitos alheios, sobretudo o da Dignidade da Pessoa Humana. Traz ainda, a música como forte influenciadora na vida e formação do ser humano e, conseqüentemente, da sociedade e da cultura, onde está inserido. O objetivo da pesquisa foi analisar as músicas que trazem em suas letras várias formas de violências que acontecem contra as mulheres. As violências podem ser físicas, morais, psicológicas, entre tantas outras. Também estão presentes em períodos/anos distintos e em vários gêneros musicais. A aplicação do artigo 286 do Código Penal Brasileiro também foi objeto de análise do ponto de vista de sua aplicabilidade e, sobretudo, em relação à ponderação que deve-se fazer entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio presente nessas situações. Foi observada a dificuldade que os magistrados encontram quando julgam esses processos, visto que não existe algo pacífico em relação a esse tema. Desse modo, é necessário que cada caso seja avaliado e julgado de acordo com o entendimento de cada julgador. Restou comprovado que as mulheres ainda são constantemente vítimas de uma cultura machista que as desrespeita e as avilta, tratando-as como objetos. O discurso de ódio que utiliza as palavras para insultar, intimidar, assediar, violentar e oprimir as mulheres, ainda se apresenta de forma recorrente e devastadora na sociedade.

Palavras-Chave: Incitação ao Crime. Discurso de Ódio. Violência contra Mulher.

RESUMEN

Este trabajo aborda el tema de la libertad de expresión, a priori, ejercida de forma plena. En el transcurso del texto es posible constatar que ella debe ser ejercida, no de forma absoluta, pero sí de manera cautelosa a fin de que no sean incumplidos los derechos fundamentales, como es el de la Dignidad de la Persona Humana. También se presenta la música como una herramienta influyente en la vida y formación del ser humano y, consecuentemente, de la sociedad y cultura en la que el mismo está inserto. El objetivo de la siguiente investigación fue analizar las canciones, que traen en sus letras diferentes formas de violencia hacia la mujer. Estas pueden presentarse en forma física, moral, psicológica, entre tantas otras. También han estado presentes en distintos períodos y en diversos géneros musicales. La aplicación del artículo 286 del Código Penal Brasileño también fue objeto de análisis desde el punto de vista de su aplicabilidad y, sobre todo, en relación a la ponderación que se debe hacer entre la libertad de expresión y el discurso de odio presente en esas situaciones. Se observó la dificultad que los magistrados encuentran cuando juzgan estos procesos, ya que no existe algo específico en relación a este tema. De este modo es necesario que cada caso sea evaluado y juzgado según el criterio de cada juez. Entonces, de esta forma queda comprobado que las mujeres todavía son víctimas de una cultura machista que no las respeta y las trata como si fueran objetos. Así, tanto el discurso de odio que utiliza, como las palabras para insultar, intimidar, asediar, violentar y oprimir a esas mujeres, todavía se presenta de forma recurrente y devastadora en la sociedad.

Palabras-clave: Incitación al crimen. Discurso de Odio. Violencia hacia las Mujeres.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo buscou discutir aspectos relevantes no processo de inclusão social, com base na difusão e fomento ao desrespeito ao direito da pessoa e ao aumento da cultura do ódio, através da veiculação de músicas que colaboram para este fim, notadamente em relação às mulheres. Tomou-se como base para análise algumas letras de músicas que violentam as mulheres, em vários gêneros. Essas violências ocorrem nas esferas morais, físicas e psicológicas, colocando-lhes colocando em forma de objetos na sociedade, propagando a partir dessa postura o discurso de ódio.

No Brasil, existe um problema nas músicas em relação ao uso da liberdade de expressão que não observa e respeita a dignidade humana. Isso acaba resultando em graves consequências na sociedade, sobretudo, em relação aos crimes que envolvem as mulheres.

Como pode-se observar através desta análise, o discurso de ódio contra as mulheres está presente em diversos gêneros musicais e, somente em alguns casos, o judiciário é acionado para que o direito à liberdade de expressão seja utilizado, não de forma plena, mas observando e respeitando a dignidade alheia.

A música exerce papel preponderante na formação do ser humano. Ela está presente na vida dos bebês desde a barriga da mãe e acompanha os indivíduos durante toda vida. Relacionar que ocorreu a conduta delituosa do crime de incitação previsto no artigo 286 do Código Penal tem sido muito difícil para os magistrados, justamente porque é necessário que haja essa ponderação em relação a liberdade de expressão que gozam os autores dessas músicas.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a bibliográfica e documental, em relação às decisões acerca deste tema.

No tocante a justificativa em relação ao presente trabalho, é importante salientar que o mesmo foi pensado justamente pela inquietação acerca das diversas formas de violência que as mulheres sofrem, dentre elas, principalmente, a violência física, psicológica, patrimonial e sexual. Portanto, veicular músicas com conteúdos misógenos numa sociedade machista e patriarcal geram inúmeras e alarmantes consequências, que devem ser amplamente discutidas afim de se ter uma prevenção em relação a mais este tipo de violência contra mulher.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO

Na Constituição Federal existem garantias individuais e coletivas expressas no texto do artigo 5º, dentre elas está a liberdade de expressão, inserida num rol taxativo, considerada cláusula pétrea, ou seja, que não podem ser objeto de deliberação de propostas de emenda, são conceitos que sempre permanecerão protegidos em nosso ordenamento jurídico: “ Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”. (Constituição Federal, 1988)

Sendo assim, é cabível ainda classificá-la como: um direito indisponível, inalienável, inviolável, intransigível, isto quer dizer que esta não é passível de ser extraída das pessoas. É o que preconiza o caput do artigo 5º da CF/88:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Constituição Federal, 1988)

Dentre tantos outros, o direito à liberdade de expressão abarca a liberdade de expressão artística, com previsão expressa no artigo 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, conforme pode-se verificar: IX - “ é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (Constituição Federal 1988).

No entendimento de Bonavides, tem-se a manifestação do pensamento como algo livre e garantido constitucionalmente, algo que não está sujeito a uma prévia censura, sobretudo em se tratando de diversões e espetáculos públicos. (BONAVIDES, 2000)

Através da leitura contida no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos é também percebido um direito independente de fronteiras e interferências, como se pode observar em seu artigo XIX:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Declaração Universal dos Direitos Humanos - ONU, 1948)

Através dessas conceituações pode-se interpretar que a liberdade de expressão em qualquer que seja a forma, inclusive a artística, pode ser exercida sem que sejam atendidas normas, licenças ou limites.

Nessa premissa tem-se o direito à liberdade de expressão como algo que compreende qualquer forma de expressão, que se preocupa em proteger informações ou opiniões alheias. É através dessa conceituação que surge a liberdade de expressão artística, que pode se dar através de criatividade literária, artística e musical.

No entanto, como pode-se ver mais adiante, acerca deste tema, resta claro que não é possível dispor de uma forma plena dessa liberdade, é necessário que haja cautela e ponderação ao utilizá-la. Desse modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou na Opinião Consultiva de nº 5/85, que:

“[...] a censura prévia é vedada, salvo a classificação de espetáculos públicos. Contudo, apesar deste pressuposto, o abuso da liberdade de expressão pode ser repreendido, aplicando-se a responsabilização ulterior, mas jamais o controle preventivo”. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC- 5/85)

Sendo assim, deve-se usar a razoabilidade quando existem situações de conflitos deste direito. Este é o entendimento que vem sendo adotado majoritariamente na doutrina:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham (sic) a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc..) (FERNANDES, 2011, p. 279).

Portanto, tem-se aqui a liberdade de expressão como algo considerado princípio imprescindível para a emancipação individual e social, contudo, sua garantia não é vista de forma absoluta ante aos demais direitos também considerados essenciais. Neste sentido, existe a preocupação dos legisladores em regulamentar e estabelecer limites para tal exercício. Porém fixar tais limites não é uma tarefa fácil.

A legislação brasileira procura estabelecer essas limitações quanto ao exercício da liberdade de expressão, de forma que prevaleça a proteção e que sejam resguardadas as dignidades alheias.

Um das formas de excesso mais importante para o presente trabalho é a que ocorre através do discurso de ódio, sobretudo o discurso de ódio contra as mulheres. O mesmo acontece quando uma pessoa utiliza o seu direito à liberdade de expressão para aviltar, seja inferiorizando ou mesmo discriminando outras pessoas, atingindo características, como gênero, sexo, etnia, orientação sexual, religião.

Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da Constituição Federal, pode-se afirmar que nela estão resguardadas, dentro do ordenamento máximo do país, a proteção “para e pelas pessoas”, a fim de que as mesmas gozem de condições mínimas para viver de forma plena e satisfatória.

Quando ocorre alguma discriminação, como por exemplo a incitação à violência contra as minorias, teremos uma ação que fere a dignidade humana, isto quer dizer que um dos fundamentos principais da nossa Constituição é desrespeitado.

Portanto, qualquer demonstração de caráter odioso em relação a outros grupos, exaltar sentimento de repúdio e discriminação a outros grupos ou pessoas devido as suas particularidades é crime. Nele o agente comete o ato de objetificação a um grupo certo e determinado de pessoas. Sendo assim, quando uma mulher é objetificada ou ofendida por sua condição de mulher, todas as mulheres são ofendidas; o mesmo acontece quando um negro é ofendido simplesmente pela cor de sua pele, todos os negros são ofendidos.

Para Brugger (2007), o discurso do ódio, são:

“[...]palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. (BRUGGER, 2007, p.118)

Então é possível considerar que quando ocorrem atos que incitem o preconceito, racismo ou discriminação, está-se diante do discurso de ódio.

Um caso emblemático aconteceu em janeiro de 2015, em Paris, e pode exemplificar como é grave o discurso de ódio. Ficou conhecido com o Massacre do *Charlie Hebdo*, que foi um atentado terrorista que atingiu o jornal francês, *Charlie Hebdo*, resultando em doze pessoas mortas e cinco feridas gravemente. O atentado foi motivado devido a uma publicação que foi percebida como um insulto pelos muçulmanos. Em suas matérias o jornal semanal propagava de maneira satírica assuntos polêmicos, sobretudo, os que envolviam política, cultura e religião. No caso em tela, a publicação foi de caricaturas depreciativas do profeta Maomé.

No Brasil, houve uma decisão do Supremo Tribunal Federal que também causou bastante discussão, o caso Elwanger que tratava-se de uma publicação com conteúdo racista, anti-semita, negando que tenha ocorrido o holocausto judeu, declarando que não existiam provas de que aquilo aconteceu. O caso discutia a realidade de um fato histórico com teor fortemente discriminatório. O Tribunal entendeu que a liberdade de expressão colidia com a dignidade da pessoa humana e também com a igualdade, devendo estas sobressair em relação àquela.

Estes foram alguns de muitos outros casos, e porque não dizer, de milhares de casos, onde a propagação de informações, de cunho aviltante, como a rotulações de características ou comportamentos físicos, acabam resultando em situações seríssimas em nossa sociedade.

Atualmente muito se fala sobre o Femicídio, um crime de ódio contra as mulheres bastante discutido entre doutrinadores. De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS,

o país tem a quinta maior taxa de feminicídio do mundo. Foi preciso criar uma lei com penas mais altas, considerar o crime como hediondo para tentar coibir ou pelo menos, minimizar esses números.

É preciso sempre pontuar que o discurso de ódio não tem o mesmo significado que a liberdade de expressão. No discurso de ódio o indivíduo está sujeito a cometer crimes previstos no Código Penal Brasileiro, como os de discriminação por raça, gênero, origem, orientação sexual ou várias outras. Já na liberdade de expressão, o indivíduo está livre para expressar seus pensamentos e ideias, respeitando a dignidade humana das outras pessoas. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, quando forem excedidos os limites à liberdade de expressão, é necessário que sejam utilizados os dispositivos que a lei coloca ao domínio da sociedade para impedir a sua utilização de maneira irresponsável e desmedida. A liberdade de expressão não pode achar proteção para manifestações preconceituosas, nem incitar a violência e a intolerância contra grupos humanos.

3. A MÚSICA E OS SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

Atualmente, a música é considerada uma importante ferramenta de transformação e é de suma importância utilizá-la de forma positiva na sociedade. Empregá-la de maneira negativa é de fato uma situação bastante preocupante.

Na educação infantil a música é utilizada como instrumento de aprendizagem e é também considerada como “[...] fator determinante nos desenvolvimentos motor, linguístico e afetivo de todos os indivíduos. (MARTINS, 2004)

Sendo de total importância na evolução infantil dos alunos, contribuindo na melhoria da concentração, a memória, a sensibilidade, a socialização, o cognitivo, a criatividade, permitindo com isso que a aprendizagem ocorra de maneira mais satisfatória. Assim,

Música é entendida como experiência que: “[...] acompanha os seres humanos em praticamente todos os momentos de sua trajetória neste planeta. E, particularmente nos tempos atuais, deve ser vista como umas das mais importantes formas de comunicação [...]. A experiência musical não pode ser ignorada, mas sim compreendida, analisada e transformada [...]”. NOGUEIRA (2003, p.01)

Como visto acima, ela desenvolve nas pessoas a sensibilidade, a percepção e a imaginação. Ao ouvir uma canção o indivíduo pode lembrar de fatos que aconteceram no passado de uma forma tão presente que é como se estivessem acontecendo nesse exato

momento. Pode-se sentir o que já se viveu e até ter todos os nossos sentidos aguçados. Sendo assim, a música “não representa ou reflete a realidade, ela é realidade percebida de um outro ponto de vista” (BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. PCN’s. Brasília: MEC/SEF, 1997, pp. 26 e 28).

É importante ressaltar o papel da música como instrumento formador, a sua capacidade de convencimento e os seus resultados. Fazendo o uso desse mecanismo pode-se estar diante de pontos muito positivos na sociedade, como também caminhar para resultados desastrosos.

Diante dessas afirmações pode-se constatar que a música carrega características que propicia o estímulo da socialização entre os indivíduos. Partindo desse pressuposto, pode-se fazer uma reflexão acerca dos impactos que as músicas realizam na sociedade. Se desde bebê ela é capaz de provocar sensações e desenvolver os sentidos, também é possível que sejam introduzidos nos adultos comportamentos diversos daqueles que são considerados em comum na sociedade.

No Brasil, na época da ditadura existiu grande influência musical nos protestos criticando o autoritarismo e opressão vivenciada naquele período. E exatamente pelo “poder influenciador” que elas transmitiam aos seus ouvintes, foram objetos de censura, ou seja, não podiam mais ser veiculadas no país. Elas eram consideradas como instrumento capaz de incentivar movimentos contrários a opressão vivida na época.

A ditadura militar foi um período em que o Brasil foi governado pelos militares, aconteceu de 1964 até 1985 e foi cenário de bastante abusos, sobretudo, a ausência da democracia, a censura, perseguição política, supressão e repressão aos que demonstravam-se contra o regime militar.

Portanto, é muito importante despertar os indivíduos para serem bons ouvintes, pessoas capazes de compreender aquilo que se escuta, bem como aguçar-os a serem pessoas mais críticas e conscientes na comunidade em que estão inseridas.

Embora a música esteja associada diretamente às tradições e à cultura do povo não pode esta ser objeto de veiculação de informações que aviltem as pessoas. É indispensável que os compositores façam um exercício de reflexão em relação aos conteúdos apresentados nas canções.

4. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO PENAL E AS LETRAS DE MÚSICAS QUE AVILTAM AS MULHERES, EM ESPECIAL O FUNK “SÓ UMA SURUBINHA DE LEVE”

Para iniciar a discussão acerca deste tópico é preciso saber o que está contido no texto do artigo 286 do Código Penal Brasileiro, Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime (CÓDIGO PENAL, 1940, Art. 286).

Incitar é o mesmo que estimular, instigar, encorajar, animar. Este tipo penal é considerado crime de menor potencial ofensivo, com pena inferior a dois anos. Para incorrer neste crime basta que o agente incentive publicamente à concretização de crimes de qualquer natureza. Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, conforme pode-se observar:

No conceito de instigação, acham-se compreendidas tanto a influência psíquica, representada pela determinação (induzimento), que se concretiza em fazer surgir em terceiros um propósito criminoso antes inexistente, quanto a instigação, que é o reforçar propósito já existente. Instigar, como é cediço, indica cogitar, fazer com que outros se decidam a executar um ato, ou ao menos reforçar-lhes o propósito. Isto se faz provocando motivos impelentes, quer os consolidando, quer anulando ou reduzindo a rejeição. Além disso, sabe-se que a publicidade constitui elemento essencial do tipo, sem a qual ele não se aperfeiçoa, sendo o crime formal, ou seja, consuma-se com a incitação pública, desde que percebida por um número indeterminado de pessoas. (TJSP, AC, Rei. Jarbas Mazzoni, j. 15-5-1995, RT, 718-31%).

Os legisladores ao criarem este tipo penal pensaram em assegurar a paz social. Capez entende que deve-se “[...] criminalizar as ações que causam alarme na sociedade, que ameaçam a paz pública, pelo perigo que representam, e que, se não debeladas, causarão riscos concretos para a coletividade”. (CAPEZ, 2010, p. 210).

Destaca-se ainda que, para incorrer nesse crime basta que o sujeito incite à prática delituosa. Ou seja, mesmo que a conduta exteriorizada não seja cometida o sujeito já cometeu ato criminoso, isso porque já houve a transmissão da informação a um número indefinido de pessoas. Para Noronha, “ a provocação pode ser à prática presente ou futura, desde que seja de natureza criminal” (NORONHA, 2005).

Nesse sentido, ainda é possível classificar a incitação ao crime como crime formal, pois o mesmo ocorre independentemente de que aconteça algum resultado.

Para demonstrar a conduta delituosa presente nas músicas, este trabalho traz vários recortes de letras musicais com conteúdos que indicam a existência de situações de violência contra mulheres. No entanto, o que motivou o estudo foi o Funk, Só surubinha de leve, que traz

várias violações de gênero, bem como a incitação ao crime de estupro. Abaixo segue o inteiro teor da letra, bem como sua respectiva análise, e, mais adiante, outras músicas com discurso machista que violentam as mulheres.

Só surubinha de leve:

Pega a visão!
Pega a visão!
Pega a visão!
Pega a visão!

Aquele pique, óh!
É o selminho que tá mandando
Anda, chama!
É o diguinho que tá mandando
Anda, chama!
Pode vim sem dinheiro
Mas traz uma piranha, aí!
Brotta e convoca as puta
Brotta e convoca as puta

Mas tarde tem fervo
Hoje vai rolar suruba
Só uma surubinha de leve
Surubinha de leve
Com essas filha da puta

Taca a bebida
Depois taca a pica
E abandona na rua

(Disponível em: <https://www.musixmatch.com/pt-br/letras/MC-Diguinho/S%C3%B3-Surubinha-de-Leve>).

Analisando um pequeno trecho desta música pode-se enxergar claramente os entendimentos **supracitados, conforme se observa abaixo:**

“É o Selminho que tá mandando
Anda, chama!
É o Diguinho que tá mandando
Anda, chama!
[...]Só surubinha de leve
Surubinha de leve com essas filha da puta
Taca bebida depois taca pika
E abandona na rua[...]” (Disponível em: <https://www.musixmatch.com/pt-br/letras/MC-Diguinho/S%C3%B3-Surubinha-de-Leve>).

Neste recorte é possível visualizar o Diguinho, cantor deste Funk, junto com outra pessoa, chamada Selminho, mandando terceiros “pegarem mulheres, tacarem bebida, depois tacarem a pica”, fazendo referência aqui ao órgão genital masculino - executando a conjunção carnal, e, em seguida, abandonando-as na rua. Ou seja, esta música sugere que uma terceira pessoa seja embriagada, submetida a uma relação sexual e depois abandonada na rua.

Assim sendo, considerando o estupro de vulnerável a conjunção carnal com menores de 14 (quatorze) anos, bem como a prática de qualquer outro ato libidinoso com pessoas que naquele momento tenham sua capacidade de discernimento reduzida ou que não consigam oferecer resistência, há claramente a incitação ao tipo descrito no texto do artigo 217- A, § 1º do Código Penal:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (CÓDIGO PENAL, 1940)

A partir daqui pode-se iniciar questionamentos acerca do comportamento da vítima, no sentido de ter a mesma concordado ou não para prática do ato sexual. De logo, é importante destacar que quando há a ingestão de bebidas alcoólicas, as pessoas ficam sujeitas a entrarem no estado de embriaguez, e, neste estado surgir a possibilidade da vítima não poder oferecer resistência, razão pela qual não pode-se falar em consentimento.

No entanto, no caso em tela, mesmo que a vítima tenha permitido a prática do ato sexual, tal conduta não pode ser levada em consideração, por estar a mesma na condição de poder oferecer resistência, esse é o entendimento adotado majoritariamente pela doutrina.

No ano de 2017, somente no Estado de Pernambuco, foram registrados, segundo dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), 2.134 casos de abusos sexuais. Ainda foi realizado uma lista com as 10 cidades que realizaram mais registros desse crime, são elas:

1. Recife: mais de 52,3%;
2. Jaboatão dos Guararapes: 141;
3. Olinda: 136;
4. Paulista: 109;
5. **Caruaru: 86;**
6. Cabo de Santo Agostinho: 72;
- 7.
8. Petrolina: 65;
9. Ipojuca: 38;
10. Garanhuns: 40;
11. Igarassu: 37.

Disponível em: <http://jc.ne10.uol.com.br/blogs/rondajc/2018/01/16/dez-cidades-concentram-mais-da-metade-dos-estupros-em-pernambuco/>: 25/02/2018)

Esses dados são alarmantes, coloca o município num patamar cruel, Caruaru é a 5º cidade do estado de Pernambuco onde mais se estupram mulheres.

Num outro trecho da música podemos identificar o discurso de ódio em relação às mulheres, uma misoginia¹ que, constantemente, estampa as manchetes de jornais, com crimes absurdos envolvendo mulheres. É o sentimento que mais tarde dará lugar ao crime de Femicídio. É o que pode-se observar:

Pode vim sem dinheiro
 Mas traz uma piranha, aí!
 Brota e convoca as puta
 [...] Surubinha de leve com essas filha da puta

No entanto, existe grande discussão acerca do conteúdo da letra desta música. Existem juristas como é o caso de Rogério Sanches, que entende não haver o crime de incitação, pois, o autor desta música faz uma referência genérica à prática do crime de estupro de vulnerável, genérica no sentido de não deixar explícito na música o tipo penal, embora narre toda conduta do crime de estupro. Porém, através desta análise pode-se constatar que tais elementos estão presentes, caracterizando assim o crime descrito no texto do art. 286 do Código Penal.

Ademais, em uma sentença no Estado de Minas Gerais um magistrado entendeu que mesmo com o compositor fazendo a descrição na música de um crime de “forma genérica” foi condenado pelo crime de incitação, previsto no art. 286 do Código Penal. Em sua fundamentação o juiz entendeu que deve-se ter cautela em relação a algumas matérias, em especial em uma coletividade harmônica, pacífica e multicultural, justamente por não dispor de uma liberdade de expressão com direitos absolutos. Ainda na decisão considera que como as letras das músicas foram cantadas em shows, publicadas em vários endereços eletrônicos e, por tal motivo, houve a violação ao art. 286, do CP. Uma das músicas objeto deste processo foi,

Dança do bukkake²:

¹ Misoginia Misoginia: Sentimento de repulsa e/ou aversão às mulheres. Repulsão excessiva do contato sexual com mulheres. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/misoginia/>. Acesso em: 15 mar 2018.

² Inteiro teor da música Dança do Bukkake: Pega esse cacete mole que eu transformo num bambu/Pra curtir de UDR, tem que andar com pau no cu/Nóis te leva pr'uma gruta e desmaia com Dramin/Pra cobrir você de porra e te chamar de Curumim/Bebe o sêmen do Carvão, do Barney, do Aquaplay/Hidratando sua pele num grande bukkake gay/Vai na boca, vai no olho, festa da ejaculação/Se o gosto não agrada, tu tempera com limão/Bonde louco do bukkake, porra dentro do nariz/Hora do suco de pica é a hora mais feliz/Se o esperma entra no rabo e a pica não encaixa/Faz uma espuma branca que tem cheiro de borracha/Pega esse cacete mole que eu transformo num bambu/Pra gostar de UDR, tem que andar com pau no cu/Nóis te leva pr'uma gruta e desmaia com Dramin/Pra cobrir você de porra e te chamar de Curumim/Não quero te ouvir dizer "Dessa porra eu não bebo"/Finja que eu sou Jesus e trepa no meu pau de sebo/Tanto faz se é mulato, loiro ou caucasiano/Sou o seu Ricardo Macchi, vem mamar no seu cigano/Essa porra é viscosa, tem gosto de quero-mais/ Não se esqueça que sua mãe já bebeu porra do seu pai/Se isso te deixou com nojo, então me escuta bem/Porque sua namorada já bebeu porra também/Pega esse cacete mole que eu transformo num bambu/Pra gostar de UDR, tem que andar com pau no cu/Nóis te leva pr'uma gruta e desmaia com Dramin/Pra cobrir você de porra e te chamar de Curumim/Essa é a dança do bukkake, pegajosa e ofensiva/Seus girinos do amor vão nadar na minha

Nóis te leva pr'uma gruta e desmaia com dramim
 Pra cobrir você de porra e te chamar de curumim [...]
 Bukkakão 2005 - e que venha a alemanha! (8ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG Processo nº: 0024.12 266703-3)

Note-se que, assim como a letra da música em análise, Só Surubinha de Leve, o autor da música acima não faz menção direta ao tipo penal, mas não resta dúvida do crime que está explícito na música. Ele faz uma referência genérica e, em consequência disso, é condenado pelo crime de incitação.

Outra música que também causou muita polêmica à época foi “um tapinha não dói”, nela o cantor (a) afirma explicitamente que vai dar um tapinha, porque segundo ele um tapinha não dói, e faz isso sem que haja o consentimento da mulher, afastando assim a sua liberdade de escolha. Essa música foi objeto de Ação Civil Pública que resultou numa condenação, com multa indenizatória no valor de R\$ 500 mil reais revertidos para o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos da Mulher. Neste julgamento o Desembargador Federal Luiz Alberto d’Azevedo Aurvalle ao proferir seu voto, argumentou que:

Até mesmo uma lei especial [Lei Maria da Penha - 11.340/2006] e investimentos de conscientização foram e são necessários porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher. Nessa perspectiva, músicas e letras como ‘Tapa na Cara’ e ‘Tapinha’ não se mostram simples sons de gosto popular ou ‘narrativas de relações privadas íntimas’ ou ‘manifestação artística’ de prazer feminino masoquista, mas abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas. (Processo n. 0001233-21.2003.4.04.7100 do TRF-4 - JusBrasil)

A lei que ele faz referência é a Lei nº 11.340/2006 [Lei Maria da Penha], esta lei surgiu para punir os agressores que cometem violência doméstica ou familiar. Maria da Penha é considerada um símbolo na luta contra violência doméstica e dos direitos das mulheres, sobreviveu a duas tentativas de homicídio por seu ex- companheiro, e, em uma delas ficou paraplégica. Esta lei pune de forma mais severa seus agentes e também traz uma série de medidas que visam proteger as mulheres que estão em situação de agressão.

Como essas músicas acima, existem várias outras com letras que humilham, depreciam, objetificam, diminuem, violentam as mulheres. A objetificação, a erotização dos corpos femininos ficam explícitas nas letras musicais. Elas estão inseridas em vários gêneros musicais, mas somente algumas são discutidas judicialmente exatamente por terem conteúdos agressivos em relação ao racismo, a pedofilia, a violência contra mulheres, a incitação ou apologia ao

saliva/Com a porra da UDR não se perde, só se ganha/Bukkakão 2005 - e que venha a Alemanha! Disponível em: <<https://www.letras.com.br/udr/danca-do-bukkake>>. Acesso em: 15 jan 2018.

crime. Isto é reflexo de uma cultura patriarcal e machista presente desde o século passado, que apesar uma leve mudança em relação a igualdade de gênero ainda carrega enraizada a cultura de objetificação da mulher.

Como dito acima, essas letras estão espalhadas em vários gostos musicais. Para exemplificar seguem alguns gêneros diversos, suas respectivas letras musicais e o ano em que elas foram veiculadas:

1. Sertanejo Universitário, música Vidinha de Balada³, Henrique e Juliano, 2017:

Vai namorar comigo, sim!
 Se reclamar, cê vai casar também
 Com comunhão de bens
 Seu coração é meu [...]
 Vai namorar comigo, sim!

Esta letra retrata um relacionamento abusivo, que acontece sem que esteja presente o consentimento da mulher, é uma imposição do homem sobre a vida da mulher.

2. Pop/Brega, música Se te Agarro com Outro te Mato, Sidynei Magal, 1977:

Se te agarro com outro
 Te mato!
 Te mando algumas flores
 E depois escapo

Nesta, o crime de ameaça, o crime passional, o feminicídio, a violência doméstica acontece no âmbito psicológico, deixando a mulher/vítima intimidada pelas ameaças do autor.

³ Inteiro teor da música Vidinha de Balada: Oi, tudo bem? Que bom te ver/A gente ficou, coração gostou não deu pra esquecer/Desculpe a visita, só vim te falar/Tô afim de você e se não tiver "cê" vai ter que ficar/Eu vim acabar com essa sua vidinha de balada/E dar outro gosto pra essa sua boca de ressaca/Vai namorar comigo sim/Vai por mim igual nós dois não tem/Se reclamar "cê" vai casar também, com comunhão de bens/Seu coração é meu e o meu é seu também/Vai namorar comigo sim/Vai por mim igual nós dois não tem/Se reclamar "cê" vai casar também, com comunhão de bens/Seu coração é meu e o meu é seu também/Vai namorar comigo sim. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/henrique-e-juliano/vidinha-de-balada.html>>. Acesso em: 17 jan 2018.

3. Funk, música Covardia⁴, MC Livinho, 2017:

Vou abusar bem dessa mina
Toma, toma pica tranquilinha
Primeira vez foi covardia
Não te conhecia
Agora toma

Estupro, abuso sexual, crimes gravíssimos dentro do ordenamento jurídico brasileiro que trazem sérias consequências para suas vítimas durante toda a sua vida.

4. Pagode, música Faixa Amarela⁵, Zeca Pagodinho, 1999:

Mas se ela vacilar, vou dar um castigo nela
Vou lhe dar uma banda de frente
Quebrar cinco dentes e quatro costelas

Violência doméstica, lesão corporal grave, discurso machista que avilta e objetifica a mulher. Além de colocar a violência como pilar nesta relação.

5. Samba, música Mulher Indigesta, Noel Rosa, 1930:

⁴ Inteiro teor da música Covardia: Só pra tentar entender/O que acontece comigo/Quando encontro você/O espumante foi jato/Não conseguir controlar/Desculpa pela primeira/Vamos de novo tentar/Mas olha vem preparada/Pode até cronometrar/Vou levar duas toalhas/Que hoje vamos usar/Hoje vamos precisar/Vou abusar bem dessa mina/Toma toma pica tranquilinha/Primeira vez foi covardia/Não te conhecia/Agora toma/Vou abusar bem dessa mina/Toma toma pica tranquilinha/Primeira vez foi covardia/Não te conhecia/Agora toma/Já li três livros eróticos/Só pra tentar entender/O que acontece comigo/Quando encontro você/O espumante foi jato/Não conseguir controlar/Desculpa pela primeira/Vamos de novo tentar/Mas olha vem preparada/Pode até cronometrar/Vou levar duas toalhas/Que hoje vamos usar/Hoje vamos precisar. Disponível em: <<http://www.promusicas.com.br/funk/mc-livinho/covardia-letra/>>. Acesso em: 15 jan 2018.

⁵ Inteiro teor da música Faixa Amarela: Eu quero presentear/A minha linda donzela/Não é prata nem é ouro/É uma coisa bem singela/Vou comprar uma faixa amarela/Bordada com o nome dela/E vou mandar pendurar/Na entrada da favela/Vou dar-lhe um gato angorá/Um cão e uma cadela/Uma cortina grená para enfeitar a janela/Sem falar na tal faixa amarela/Bordado com o nome dela/Que eu vou mandar pendurar/Na entrada da favela/E para o nosso papá vai ter bife da panela/Salada de petit-pois, jiló, chuchu e berinjela/Sem falar na tal faixa amarela/Bordada com o nome dela/Que eu vou mandar pendurar/Na entrada da favela/Vou fazer dela rainha do desfile da Portela/Eu vou ser filho do Rei, e ela minha Cinderela/Sem falar na tal faixa amarela/Bordada com o nome dela/Que eu vou mandar pendurada/Na entrada da favela/E para gente se casar, vou construir a capela/Dentro de um lindo jardim com flores, lago e pinguela/Sem falar na tal faixa amarela/Bordada com o nome dela/Que eu vou mandar pendurar/Na entrada da favela/Vou comprar uma cana bem forte/Para esquentar sua goela/E fazer uma tira-gosto/Com galinha à cabidela/Sem falar na tal faixa amarela/Bordada com o nome dela/Que eu vou mandar pendurar/Na entrada da favela. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/zeca-pagodinho/faixa-amarela.html>>. Acesso em: 16 jan 2018.

Mas que mulher indigesta!(Indigesta!)
Merece um tijolo na testa

Essa mulher não namora
Também não deixa mais ninguém namorar
É um bom center-half pra marcar
Pois não deixa a linha chutar

E quando se manifesta
O que merece é entrar no açoite
Ela é mais indigesta do que prato
De salada de pepino à meia-noite

Essa mulher é ladina
Toma dinheiro, é até chantagista
Arrancou-me três dentes de platina
E foi logo vender no dentista

6. Forró, música Bomba no Cabaré⁶, Mastruz com Leite, 2007:

Jogaram uma bomba, no cabaré...
Voou pra todo canto pedaço de mulher
Foi tanto caco de puta voando pra todo lado
Dava pra apanhar de pá, de enxada e de colher!
No meio da rua tava os braços de Teresa,
No meio fio tava as "perna" de Raché,
Em cima das telha os "cabelo" de Maria,
No terraço de uma casa tava os peito de isabé!
Aí eu juntei tudo e coleí bem direitinho
fiz uma rapariga mista, agora todo homem quer!
Pode jogar uma bomba lá no cabaré,
Que eu junto os cacos das puta
Pra fazer outra mulher!

Além de trazer palavras depreciativas em relação às mulheres, esta música traz a ideia de que as profissionais do sexo, identificadas pela expressão “puta”, não tem valor algum na sociedade e que para ter valor ela tem que obedecer ao modelo de mulher perfeita, “mulher que todo homem quer”.

⁶ Inteiro teor da música Bomba no Cabaré: Jogaram uma bomba, no cabaré/Voou pra todo canto pedaço de mulher/Foi tanto caco de puta voando pra todo lado/Dava pra apanhar de pá, de enxada e de colher/No meio da rua tava os braços de Teresa/No meio fio tava as “perna” de Rache/Em cima das telha os “cabelo” de Maria/No terraço de uma casa tava os peito de isabé/Aí eu juntei tudo e coleí bem direitinho/fiz uma rapariga mista, agora todo homem quer/Pode jogar uma bomba lá no cabaré/Que eu junto os cacos das puta/Pra fazer outra mulher. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/mastruz-com-leite/bomba-no-cabare.html>>. Acesso em: 16 jan 2018.

Como pode-se observar o problema não está inserido em apenas um gênero musical, não é só o Funk que propaga essas violências contra mulheres, e, o mais sério de tudo isso é que com a divulgação dessas músicas existe uma espécie de legitimação da violência de gênero no sentido das pessoas compartilharem essas letras musicais sem atentarem que ao realizar esta ação estão criando, de certa forma, uma neutralização dessas violências. São letras extremamente machistas que são reproduzidas sem que haja observância de seu conteúdo. Esse não é um problema recente, está inserido na sociedade há décadas. No entanto, atualmente, as pessoas têm se posicionado de forma mais consciente em relação a esses abusos.

O discurso de ódio trazido nessas músicas é algo que deve ser tratado com muita atenção, pois estas afirmações além de induzir o ouvinte a reproduzir comportamentos discriminatórios, induzem a prática de atos de violência e intolerância.

Tratar desse tema é, sem dúvida, fazer surgirem debates acalorados com argumentos favoráveis e desfavoráveis. No entanto, os mesmos já estão pacificados no judiciário, assim como dispostos na legislação brasileira. Os crimes existem, e são vários. Fazendo uma breve reflexão acerca deste tema é possível entender o quão é difícil para os magistrados julgarem essas questões, visto que não existe uma consolidação sobre esse assunto.

No caso em estudo, têm-se duas direções, uma que considera que a música faz parte de uma arte/cultura, inserida no contexto de liberdade de expressão artística, prevista na Constituição Federal do Brasil; e outra que considera o teor dessas músicas aviltantes, pois o que pode parecer inofensivo para alguns, pode persuadir vícios, violência, discursos de ódio contra mulheres, raças, gênero, indo de encontro ao que o legislador quis preservar quando criou uma lei que visa garantir a paz social.

Ao magistrado cabe ponderar a limitação da liberdade de expressão sobre conteúdos declarados como arte/cultura, bem como, resguardar e impor limites a essas violações presentes em letras tão violentas, neste caso específico, que geram violência contra às mulheres. Deve ser respeitado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, por conseguinte, respeitado sobretudo a Constituição Federal e os seus direitos fundamentais.

Portanto, não pode-se permitir que exista defesa para uma liberdade de expressão que atente contra a dignidade humana. O discurso de ódio contra mulher não pode ser considerado liberdade de expressão, ele é considerado crime e seus autores devem ser penalizados a fim de extrairmos de nossa história esta cultura de violência contra as mulheres. E como afirma Saffioti (2004, p.71) a “[...] desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama das relações sociais”.

Sendo assim, percebemos que as mensagens apresentadas nas letras das músicas são impostas e alimentadas por uma cultura machista, de viés patriarcal, que objetifica as mulheres, que incitam condutas de violências física, psíquica, sexual, moral, e que lhes apresentam de forma pejorativa, desrespeitosa.

A música “Só uma Surubinha de leve”, por exemplo, em menos de 1 mês, nas plataformas de acesso online a conteúdos musicais, teve 13 milhões de acessos⁷. Isso aponta que existem consumidores que alimentam esse tipo de cultura.

É necessário e importante que haja, o mais rápido possível, uma ruptura desses conceitos que são impostos por uma parcela da sociedade que visa o lucro através de uma cultura que vende o corpo das mulheres, que propaga violência, que as objetificam, que lhes colocam em situação de desigualdade de gênero, que reduzem seu corpo a um produto que será objeto de diversas violências.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das preocupações dos legisladores quando pensaram na Constituição Federal do Brasil em 1988 foi que a dignidade humana fosse sempre observada e respeitada por todos. Uma vida sem a reprodução de práticas violentas é um direito inerente a todas as pessoas.

Portanto, é inadmissível que através de uma letra musical um indivíduo seja capaz de reproduzir ações absolutamente inaceitáveis dentro de uma sociedade. Não é possível que as pessoas continuem humilhando, desprezando, depreciando outros grupos.

Através do que foi apresentado neste artigo, pode-se verificar que existe a importância de um discurso mais efetivo por parte do poder público, da sociedade civil e dos legisladores, para que sejam resguardados, sobretudo, a dignidade e o respeito em relação às mulheres. Porém em uma breve reflexão também atentamos que a existência de leis, por exemplo, não é suficiente para mudar esta situação, elas apenas irão punir aqueles que desrespeitam o ordenamento jurídico, mas concretamente não será objeto de uma modificação cultural que tem cravado o machismo há décadas. Assim sendo, é necessário que o Estado promova através da educação a conscientização da sociedade em relação a qualquer tipo de desrespeito ao próximo, sobretudo em relação à Violência Contra Mulheres.

⁷ Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/viver/2018/01/16/internas_viver,738395/surubinha-de-leve.shtml>. Acesso em: 16 jan 2018.

Cabe ao Poder Público criar instrumentos de proteção à mulher, como leis mais severas, no sentido de contribuir para a erradicação da violência de gênero; bem como, reprimir as discriminações que atentem contra os direitos fundamentais, sendo esse o objetivo do Estado Democrático de Direito, combater qualquer forma de preconceito de sexo, que estimulem a diferença de gênero e atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Caruaru ocupa o 5º lugar no Estado com maiores índices do crime de abuso sexual. Por isso, é recomendável que se tenha cautela em relação a qualquer conteúdo que possa remeter a tais condutas. Dessa forma, o Ministério Público poderia propor um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que proibisse a veiculação dessas músicas na cidade em qualquer época do ano. Visando, sobretudo, a diminuição desses lamentáveis números.

Assim sendo, a liberdade de expressão e o discurso do ódio é algo que embora estejam no espaço das ciências jurídicas, deixam algumas situações sem soluções pacificamente resolvidas. Isso porque ainda não há uma consolidação de como se julgar essas questões.

Outro recurso que deve ser utilizado para este fim é a construção de políticas públicas que garantam a equidade das mulheres na sociedade para que as mesmas sejam tratadas de forma igualitária, sem que haja qualquer forma de intolerância.

Todas as mulheres merecem respeito, merecem que sejam tratadas com dignidade, merecem não ter seus corpos objetificados, merecem sobretudo, que a sociedade as trate com dignidade. Não merecem ser tratadas com violência ou opressão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Aurellyne Vanessa de Oliveira. **Colisão entre os Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/249/1/Aurellyne%20Vanessa%20de%2000%20Aguiar%20.pdf>>. Acesso em: 10 out 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. PCN's. Brasília: MEC/SEF, 1997, pp. 26 e 28

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 82424 RS.** Pleno. Min. Moreira Alves. j. 17/09/2003. DJe publ. 19/03/2004. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 15 dez 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Belo Horizonte/MG. Processo nº 0024.12 266703-3. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-udr.pdf>>. Acesso em: 21 jan 2018.

BRASÍLIA. **Diretrizes Nacionais Femicídio.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 07 fev 2018.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano.** Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/541/Direito%20Publico%20n152007_Winfried%20Brugger.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Parte especial, v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. CÓDIGO PENAL.

CUNHA, Rogério Sanches. **O funk, a incitação e a apologia de crime.** Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/01/18/o-funk-licitacao-e-apologia-de-crime/>>. Acesso em: 26 jan 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos - ONU, 1948

DIREITOS BRASIL. **Liberdade de expressão: até onde vai esse direito?** Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/liberdade-de-expressao-ate-onde-vai-esse-direito/>>. Acesso em: 10 out 2017.

DIREITOS BRASIL. **O que é Dignidade da Pessoa Humana?** Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/o-que-e-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 12 fev 2017.

DIREITOS BRASIL. **O que são as cláusulas pétreas da Constituição Federal?.** DISPONÍVEL EM: < <http://direitosbrasil.com/o-que-sao-as-clausulas-petreas-da-constituicao-federal/>>. Acesso em: 10 out 2017.

FARIAS, Edmilson. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2195/democracia-censura-e-liberdade-de-expressao-e-informacao-na-constituicao-federal-de-1988/2>>. Acesso em: 05 fev 2018.

FEITOSA, Sônia de Melo; LIMA, Marwyla Gomes de; MEDEIROS, Milena Gomes de. **Patriarcado e Forró: Uma Análise de Gênero.** Disponível em : <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277950624_ARQUIVO_GENEROeQualidadedevidanocontextodaimigracaointernacional23.pdf>. Acesso em: 20 out 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **.Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GARCIA, Vitor Ponchio; SANTOS, Renato dos. **A importância da utilização da música na educação infantil.** Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd169/a-musica-na-educacao-infantil.htm>. Acesso em: 28 jan 2018.

G1 globo.com. **Ataque em sede do jornal Charlie Hebdo em Paris deixa mortos.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/tiroteio-deixa-vitimas-em-paris.html>>. Acesso em: 10 nov 2017.

LIMA, Edina dos Santos Silva. **A Música como Ferramenta Pedagógica no Processo Cognitivo da Educação Infantil.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-musica-como-ferramenta-pedagogica-no-processo-cognitivo-da-educacao-infantil/134211#ixzz57s42aLMU>>. Acesso em: 25 jan 2018.

MARTINS, Rosimary Pereira Lima. **Contribuição da Música no Desenvolvimento das Habilidades Motoras e da Linguagem de um Bebê: Um Estudo de Caso.** Disponível em <<http://lecoeguga.com.br/wp-content/uploads/2016/01/MonografiaMeireMartins.pdf>>. Acesso em: 13 dez 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira - **Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem.** Informativo Consulex, Brasília, a. VII, n. 43, pp. I 1150-1148, out.1993.

NOGUEIRA, Monique Andries. **A música e o desenvolvimento da criança.** Disponível em: <https://teste.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/G_musica.html>. Acesso em: 23 jan 2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** V. 4. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abrano, 2004.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **Músicas na Justiça: a letra no banco dos réus.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11714>. Acesso em: 14 out 2017.

SILVA, Marciano Antonio da. **Músicas que violentam a Mulher: Representações Machistas nas letras do Forró Estilizado.** Disponível em <https://editorarealize.com.br/revistas/conages/trabalhos/TRABALHO_EV053_MD1_SA3_ID1749_09052016230400.pdf>. Acesso em: 18 jan 2018.

THEMIS, ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <<http://themis.org.br/onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 09 fev 2018.